

AO ILUSTRE JULGADOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MAJOR VIEIRA, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Processo Licitatório nº 039/2022

Pregão Eletrônico nº 020/2022

AGRO MÁQUINAS ZANELLA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.864.190/0001-23, com sede na Rua Guatambu, nº 88, Bairro Centro, na cidade de Trindade do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, CEp: 99.615-000, neste ato representado por seu sócio administrador o Sr. **Renato Zanella**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade sob o nº 9090400401 expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF sob o nº 013.287.150-51, residente e domiciliado na Rua Pinheiros, nº 951, Bairro Centro, na cidade de Trindade do Sul, Estado de Rio Grande do Sul, CEP: 99.615-000, vem com o devido respeito, na presença deste Órgão Julgador para consoante o Julgamento do Recurso Administrativo – Contra Inabilitação, **REQUERER o pedido de reconsideração**, nos termos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

A recorrente participou de licitação, nos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2022, cujo objeto é a contratação de empresas para fornecimento de “06 (seis) ENSILADEIRAS/COLHERODAS DE FORRAGENS”, para atendimento da Secretaria Municipal da Agricultura.

Nos termos da ata de sessão, a recorrente sagrou-se vencedora do certame, com o menor preço ofertado no lote 06, qual seja o montante unitário de R\$ 67.990,00 (sessenta e sete mil, novecentos e noventa reais) e total de R\$ 407.940,00 (quatrocentos e sete mil, novecentos e quarenta reais).

Ocorre que, em 06/07/2022 a empresa recorrente foi surpreendida com a “desclassificação” haja visto ter apresentado o balanço de abertura sem a assinatura do seu representante e sem os índices.

Inconformada com essa condição, a recorrente apresentou recurso administrativo, com seus devidos fundamentos, explicando sobretudo, que se trata de uma empresa cuja sua constituição não excede 12 (doze) meses, o que acaba por inviabilizar a amostragem de tais índices.

Sobreveio decisão do referido recurso negando-lhe provimento e julgando improcedente todas as razões apresentadas pelo recorrente.

No entanto, não há como se concordar com a seguimento do referido entendimento proferido, visto estar equivocado e contraditório ao disposto no próprio edital de Pregão Eletrônico nº 20/2022.

2. DO DIREITO

Cabe inicialmente salientar a relevância de ter-se cumprido as normas e condições pormenorizadas no edital licitatório. Ora, se as condições e regras estão lá previstas logo, estas precisam ser cumpridas e levadas em consideração.

Todavia, insta destacar que o órgão julgador parece não observar o previsto – de forma expressa – no Edital Pregão Eletrônico nº 020/2022 que, em sua cláusula 11.9, “b” – “b.4” assim encontra-se descrito:

11.9. Qualificação Econômico-Financeira

(...)


b) BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. **Devendo estar incluídas as notas explicativas, termo de abertura e termo de encerramento, fazendo parte integrante do balanço, conforme Norma contábil aplicável ao porte da empresa.**

(...)

b.4) As sociedades constituídas a menos de 12 (doze) meses, no exercício social em curso, deverão apresentar o Balanço de Abertura ou o último balanço patrimonial levantado, conforme o caso, devidamente registrado; (Grifei e destaquei).

Diz isso pois o Município deixa de considerar tais critérios. Explicarei.

A empresa recorrente fora devidamente constituída em 31 de março de 2022, conforme se denota na pesquisa feita no *site* da Receita Federal do Brasil, veja:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 45.864.190/0001-23 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</small> CADASTRAL	<small>DATA DE ABERTURA</small> 31/03/2022
<small>NOME EMPRESARIAL</small> AGRO MAQUINAS ZANELLA LTDA		

Neste sentido, o artigo 31 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), lista o rol da documentação relativa a qualificação econômico-financeira, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do **último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Sobre a exigência pautada na lei de licitações, cabe uma explicação simplificada.

A legislação brasileira define que o demonstrativo contábil precisa ser feito utilizando as informações de um ano inteiro, o que é chamado, justamente de **exercício social**, essa condição se faz exemplificada na Lei nº 6.404/1976, em seu artigo 175, *in verbis*:

Art. 175. O exercício social terá duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada no estatuto.

Desta forma, independentemente do formato do exercício social, o relevante é que se trata de um demonstrativo que deve ser de um período de 12 (doze) meses, e não menos que isso.

Perceba assim Nobre Julgador, que a empresa recorrente não possui um exercício social completo, visto que fora constituída no ano de 2022 e, por consequência não detém de 12 (doze) meses de existência.

Por essa condição estritamente é que foi, pelo recorrente, apresentado o balanço de abertura, consoante ao previsto e devidamente autorizado no Edital Pregão Eletrônico nº 020/2022, cláusula 11.9, “b” – “b.4”.

Logo, a empresa recorrente se utilizou do seu documento hábil e legal para participar da licitação, qual seja o seu **balanço de abertura**.

Para corroborar com o entendimento, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou da seguinte forma:

“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, **sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura**”. (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ – 09/06/2015). (Grifei e destaquei).

Ressalto que além do princípio da vinculação ao edital deve a administração observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade.

No caso, como a exigência legal da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro busca comprovar a idoneidade financeira da empresa, não há dúvida de que o balanço de abertura, no caso de empresa que entrou em funcionamento no ano que ocorre a licitação, sirva para tal intento.

Importante dizer que não existe no Edital que exija no sentido de que a empresa licitante deveria comprovar que está em funcionamento há mais de ano, de forma que é desarrazoado e desproporcional não admitir o balanço de abertura como prova da situação econômico-financeira da empresa, ora pleiteante.

Não se está diante de uma discricionariedade administrativa, mas sim a observar a inobservância de princípios legais e constitucionais que o Município está obrigado a observar.

Ainda, do que se verifica do texto do art. 31, I da Lei de Licitações, é devida a apresentação balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social quando estes já são exigíveis, ou seja, quando a empresa já está em funcionamento há mais de um ano, o que não é o caso sob análise.

Assim, considerando-se que o balanço de abertura da empresa atende à finalidade da exigência do balanço do exercício anterior da empresa, deve ser observado o princípio da razoabilidade.

Desrazoável seria desconsiderar a documentação ora apresentada, visto que se trata do **único** documento que a recorrente possui. A administração municipal ao inabilitar o recorrente não aplica o princípio da razoabilidade e, além disso, “fecha seus olhos” a uma condição que o próprio Município possibilitou em seu edital licitatório.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todos os fatos e fundamentos ora apresentados, **REQUER** a devida reconsideração, de modo a ser afastado a inabilitação ora julgada pelo Município de Major Vieira, visto que o recorrente apresentou a documentação hábil e necessária para participar, uma vez que a empresa apresentou o balanço de abertura, consoante autorizado pelo próprio edital Pregão Eletrônico nº 020/2022 e com o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de modo que seja a empresa recorrente considerada devidamente vitoriosa do certame licitatório, nos termos da ata de sessão – DISPUTA - Parte 1 de 1, a fim de que seja dado o devido seguimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Chapecó – SC, 24 de agosto de 2022.

AGRO MECÂNICA ZANELLA LTDA.
CNPJ: 45.864.190/0001-23
Renato Zanella – Sócio Administrador